



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064789-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNINEURO MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA., é embargado CARVALHO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2064789-03.2025.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: UNINEURO MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Embargado: CARVALHO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ação: Cumprimento provisório de sentença

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 11ª vara

Voto nº 8.017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento provisório de sentença. Indeferimento de pedidos de desbloqueio total ou parcial de valores. Insurgência da executada. Acórdão de desprovimento do recurso de agravo de instrumento. Supostas omissão e obscuridade. Pretendido pré-questionamento.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação suficiente e coerente de todos os aspectos relevantes para a solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **UNINEURO MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra decisão de fls. 194 e 222 dos

autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** contra ela promovido por **CARVALHO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, de indeferimento de pedidos de desbloqueio de valores e de limitação do bloqueio a 10% do faturamento líquido da executada.

A embargante aponta omissão e obscuridade no julgado, sob o fundamento de que não foram apreciados os documentos contábeis de fls. 32/42, tampouco abordada a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor. Argumenta que ficou demonstrado o faturamento mensal da empresa em torno de R\$ 5.617.889,28 e diz que a penhora correspondente a cerca de dois meses de faturamento é excessiva e onerosa. Defende a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor e pede que a penhora seja limitada a 10% de seu faturamento líquido mensal, de forma a evitar a paralisação de suas atividades. Por fim, pretende o pré-questionamento dos artigos que enumera. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

A embargante reitera teses formuladas em razões recursais de que o bloqueio de ativos irá prejudicar e inviabilizar suas atividades e insiste no pedido de limitação do bloqueio a 10% de

seu faturamento líquido com base no princípio da menor onerosidade ao devedor. Contudo, como consignado no acórdão embargado, a arguição de que o bloqueio prejudicará e inviabilizará as atividades da embargante é destituída de respaldo probatório:

“A recorrente não juntou aos autos documentos que demonstrem o grave prejuízo invocado, tais como extratos de movimentação bancária das contas de que é titular e balanços patrimoniais. A existência de protesto de dívida não é suficiente para reconhecer o ônus excessivo defendido, pois a existência de dívida não comprova, por si só, ausência de recursos necessários para manutenção das atividades de pessoa jurídica.

Vale observar que o devedor responde com seus bens pelo cumprimento de suas obrigações, ex vi do art. 789 do Código de Processo Civil e, por isso, eventual ônus excessivo imposto pelo bloqueio deveria ser comprovado.

Assim, a decisão agravada fica mantida e o recurso, desprovido.”

No mais, o documento de fls. 32/42, não é capaz de demonstrar, por si só, o alegado prejuízo.

Eventual insatisfação da embargante não traduz vício passível de sanção pela via estreita dos aclaratórios. A via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente almejado; a modificação de julgado em sede de embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erro. A disparidade entre as razões de decidir e aquelas defendidas pela parte não a autoriza a trilhar a via dos aclaratórios. Por fim, é incabível o pretendido exame pelo colegiado da aplicabilidade dos dispositivos legais apontados pela embargante, mesmo porque o pré-questionamento que autoriza o acesso aos Tribunais Superiores é o temático, e não o meramente numérico. Nesse sentido:

“III - Já está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Veja-se o precedente: REsp n. 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.317.279/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão e obscuridade a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora